



Parnamirim-RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Parnamirim
PODER LEGISLATIVO

Lei Ordinária nº1. 676/2014

Promulgo a presente Lei.

Gabinete da Presidência,
Parnamirim/RN, 05 de setembro de
2014.



Presidente

Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral nas dependências da administração Pública Municipal direta, indireta, autárquica e fundacional, por servidores públicos municipais do Município de Parnamirim/RN ou aqueles nomeados para cargos de confiança.

A Câmara Municipal de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou e eu seu Presidente promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os servidores públicos municipais de Parnamirim, de qualquer dos poderes constituídos, nomeados para cargos de confiança, sujeitos às seguintes penalidades administrativas, pela prática de assédio



Parnamirim-RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Parnamirim
PODER LEGISLATIVO

moral nas dependências dos locais do trabalho, e no desenvolvimento das atividades profissionais:

I - Advertência Escrita;

II - Suspensão, cumulativamente com:

a) Obrigatoriedade de participação em curso de comportamento profissional;

b) Multa.

III - Exoneração.

Art. 2º – Para fins das disposições desta Lei, fica considerado como assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra, que atinja a autoestima, a segurança, a dignidade e moral de um servidor ou funcionário, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, causando-lhe constrangimento ou vergonha, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional, à estabilidade ou equilíbrio do vínculo empregatício e a saúde física ou mental do servidor ou funcionário.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei, considera-se assédio moral, dentre outros, os seguintes comportamentos:

a) Marcar tarefas com prazos impossíveis;

b) Transferir alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;

c) Tomar crédito de idéias de outros;

d) Ignorar ou excluir um servidor ou funcionário de ações e atividades pertinentes à sua função específica, só se dirigindo a ele através de terceiros;



Parnamirim-RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Câmara Municipal de Parnamirim

PODER LEGISLATIVO

- e) Sonegar informações de forma contínua sem motivação justa;
- f) Espalhar rumores maliciosos de ordem profissional ou pessoal;
- g) Criticar com persistência sem causa justificável;
- h) subestimar esforços no desenvolvimento de suas atividades;
- i) Sonegar-lhe trabalho;
- j) restringir ou suprimir liberdades ou ações permitidas aos demais de mesmo nível hierárquico funcional;
- h) outras ações que produzam os efeitos retro mencionados.

Art. 3º - Os procedimentos administrativos dispostos nos artigos anteriores serão iniciados por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Parágrafo Único – Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa e do contraditório, das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade do processo.

Art. 4º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, consideradas a reincidência e a gravidade da ação.

§ 1º – A pena de suspensão, sob as formas de obrigatoriedade de participação em curso de comportamento profissional ou multa, será objeto de notificação, por escrito, ao servidor ou funcionário infrator.

§ 2º – A pena de suspensão, sob a forma de participação em curso de comportamento profissional, poderá, quando houver conveniência para o



Parnamirim-RN

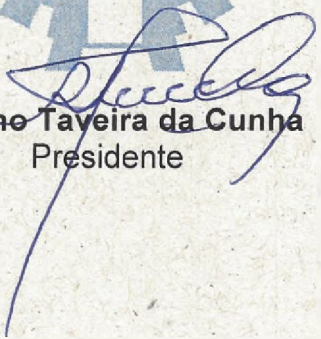
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Parnamirim
PODER LEGISLATIVO

serviço público, ser convertida em multa, sendo o funcionário, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 05 de setembro de 2014.



Rosano Taveira da Cunha
Presidente